



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.014 - MG (2010/0194844-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : ANTÔNIO GASPAR DE FIGUEIREDO BESSA
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

2.- "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011).

3.- A alteração do julgado para que se conclua pela inviabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.014 - MG (2010/0194844-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : ANTÔNIO GASPAR DE FIGUEIREDO BESSA
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Des. BATISTA DE ABREU, assim ementado (e-STJ fl. 710):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - EXTRATO DA CONTA VINCULADA - DESNECESSIDADE - ARTIGO 614, II, DO CPC - CUMPRIMENTO - SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA UM DOS TÍTULOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ELE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INCIDÊNCIA, EM FACE DA NÃO FIXAÇÃO PELO CMN - ARTIGO 5º, DO DL 167/67 - CAPITALIZAÇÃO - ADMISSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CABIMENTO - DESPROVIMENTO DA 1ª APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO DA 2ª. A instrução da execução com 'Demonstrativo Analítico de Débito' cumpre, satisfatoriamente, a exigência prevista no artigo 614, II, do CPC, podendo-se dele extrair, no que se refere a todos os títulos executivos, a atualização dos débitos desde a data em que foram tomados ou renegociados os empréstimos, com os respectivos encargos e índices aplicados, viabilizando plenamente a conferência e impugnação dos mesmos pelo devedor. Desincumbindo-se o embargante do ônus de provar que os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.138/95, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.866/99, bem como pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional estão presentes, pelo menos para um dos quatro títulos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, faz ele jus à securitização dessa dívida rural. Nos termos do artigo 5º, do DL 167/67, as taxas de juros remuneratórios incidentes nas Cédulas de Crédito Rural dependem de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, sendo certo que, segundo pacífica a jurisprudência do STJ, na falta de estipulação, aplica-se o disposto no artigo 1º, do Decreto 22.626/33, vale dizer, limitar-se-ão os juros ao dobro da taxa legal, a qual, à época da emissão dos títulos em execução, sob a vigência do Código Civil de 1916, era de 12% ao ano. 'É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.' (STJ - AgRg no Ag 884.703/MG). É admitida a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Rural.

2.- Sustentou a instituição financeira ofensa aos artigos 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; 4, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, sustentando a inexistência de limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade de cobrança da comissão de permanência na cédulas de crédito rural. Afirma, ainda, que não foram preenchidos os requisitos pelo Recorrido para o alongamento da dívida rural.

Inadmitido o recurso, adveio o Agravo de Instrumento.

3.- foi negado provimento ao Agravo de Instrumento por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, as questões dos juros remuneratórios e comissão de permanência estarem em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e aplicação da Súmula quanto ao reexame dos requisitos para securitização da dívida.

4.- Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade do óbice erigido e insistindo nos argumentos anteriormente expostos no Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.014 - MG (2010/0194844-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 837/840):

"3.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados: REsp 183.048/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 31.5.99 e REsp 318.235/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17.9.01.

5.- De outro lado, já decidiu esta Corte ainda que "na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011).

Ainda nesse sentido: AgRg no REsp 784.935/CE, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 1067057/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009; AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp 1018282/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008; AgRg no Ag 919.864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 126, entre outros.

6.- Por fim, esta Corte Superior consagrou entendimento no sentido de constituir direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 765.122/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 16/06/2008; AGREsp 216.350/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 28.5.01, REsp 337.899/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15.4.02, REsp 336.700/MS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 1º.4.02, REsp 227.587/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.11.01, e REsp 252.891/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 11.9.00.

No caso, o Acórdão recorrido entendeu presente o direito subjetivo ao alongamento, "se cumprir os ditames das Resoluções do CMN, especialmente a aquisição de títulos do Tesouro Nacional, o que deve ser aferido na esfera administrativa, conforme orientação da Corte Federal" (e-STJ fl. 720).

Desse modo, a alteração do julgado para que se conclua pela inviabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Saliente-se que a jurisprudência colacionada a fim de demonstrar a possibilidade de cobrança de comissão de permanência não se aplica ao caso, pois, como demonstrado na decisão agravada, a avença *sub judice* é regida por lei específica, não se aplicando as regras gerais para os demais contratos bancários.

De outra parte, resta claro que a verificação do preenchimento dos requisitos para a securitização da dívida demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

8.- Na realidade, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194844-3

AgRg no
Ag 1.361.014 / MG

Números Origem: 10433020686138 10433020686138005

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : ANTÔNIO GASPAR DE FIGUEIREDO BESSA
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : ANTÔNIO GASPAR DE FIGUEIREDO BESSA
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.